



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 55 /2015

150ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 26.11.2014

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2144/2010

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201006541-6

AUTUANTE: LUCIANE MIRANDA DE CARVALHO

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: C E N MACIA IMPORTAÇÃO DIST. LTDA.

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 1. Nota Fiscal considerada inidônea por descrição imperfeita dos produtos impedindo a identificação dos mesmos. 2. Período de maio de 2010. 3. Auto de infração julgado **NULO**, sem apreciação de mérito, por ausência da lavratura do Termo de Retenção, nos termos do artigo 831 do Decreto 24.569/97. 4. Decisão, por unanimidade de votos, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Em análise a Nota Fiscal 15865, emitida pela empresa acima, percebemos que a descrição dos produtos não permitia a perfeita identificação dos produtos o que nos levou a optarmos pela inidoneidade da mesma."

Foram apontados como dispositivos legais infringidos, os artigos 1, 2, 16, I, "b", 21, II, "c", do Dec. 24.569/97. Sugerida a penalidade inserta no Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 6.188,00 e MULTA R\$ 10.920,00.

A autuação ocorreu na Fiscalização de Trânsito de Mercadorias.

Compõem o processo: Auto de Infração, Certificado de Guarda de Mercadoria, Nota Fiscal 15865.

O contribuinte não ingressou com defesa e o nobre julgador singular decidiu pela Nulidade do lançamento fiscal, após o que ingressou com pedido de ~~Reexame Necessário~~.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Às fls. 61 a 64 dos autos repousa a manifestação da Consultoria Tributária que opinou pela nulidade do processo, posicionamento este que acompanhado na íntegra pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca de Transporte de Mercadorias acompanhadas por documento fiscal inidôneo, referente ao período de 05/2010. Após a decisão de Nulidade exarada em primeira instância, o julgador de primeira instância apresentou recurso solicitando o reexame do processo, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

1) DAS PRELIMINARES

Antes de adentrar-se ao exame de mérito faz-se necessário a apreciação de uma nulidade referente a ausência da lavratura do Termo de Retenção, uma vez que o agente do fisco poderia ter oportunizado ao autuado que trouxesse esclarecimentos acerca dos produtos transportados, conforme explicitado pela defendente em seu Recurso Ordinário.

Data Vênia, entendemos que a descrição utilizada na nota fiscal está vinculada a nomenclatura adotada pelo estabelecimento industrial produtor.

O que poderia ocasionar a inidoneidade seria a confirmação de que aquilo que estava descrito no documento fiscal não seria condizente com o efetivamente transportado, todavia restou apenas dúvidas acerca da descrição das mesmas.

Por esta razão, entendemos que o agente do fisco deveria ter emitido Termo de Retenção para se certificar acerca da nomenclatura utilizada na nota fiscal.

Nesse azo, entendemos que ação fiscal é nula por ausência do Termo de Retenção, nos termos do artigo 53, § 2º, inciso III, do Decreto 25.468/99.

2. DO VOTO

Pelos fatos e argumentos expostos, voto pelo conhecimento do Recurso interposto, dando-lhe provimento, para julgar nulo o presente processo, nos termos do artigo 53, § 2º, inciso III, do Decreto 25.468/99, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo ilustríssimo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **C E N MACIA IMPORTAÇÃO DIST. LTDA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de **nulidade** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de 01 de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


João Rafael de Farias Furtado Nóbrega
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

P/R